

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

## CONCLUSÃO

Em 13 de dezembro de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Heitor Luiz Ferreira do Amparo. O referido é verdade. Nada mais. Eu, ,Cristiane Marques Gomes Treviso, Assistente Judiciário, digitei.

## **SENTENÇA**

Processo nº: 1011982-53.2018.8.26.0037 -

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Itaú Seguros de Auto e Residência S.A.
Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Heitor Luiz Ferreira do Amparo

Vistos.

ITAÚ SEGUROS DE AUTOS RESIDÊNCIA S.A., estabelecida na cidade de São Paulo, promove contra COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL a presente ação regressiva alegando, em resumo, que em razão de oscilações de energia elétrica no imóvel dos seus segurados José Luiz Lugli, Willian de Meirelles, Marilda Aparecida Castilho, tiveram danificados os aparelhos que descreve; que por força do instituto da sub-rogação é credora da requerida; que os danos devem ser por ela reparados. Pede a procedência da ação para esse fim.

A requerida contestou a ação aduzindo, preliminarmente, que as ações devem ser separadas; que a petição inicial é inépta; que falta a autora interesse de agir; que a autora é parte ilegítima em relação ao pedido de indenização em relação a Willian de Meirelles e que este Juízo é incompetente. No mérito, 1011982-53.2018.8.26.0037 - lauda 1

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

170/209).

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

sustentou que não é responsável pelos danos sofridos pelos segurados; que não houve qualquer defeito no serviço prestado; que os problemas narrados não guardam relação de nexo causal com ocorrências na rede elétrica; que pode haver defeitos nas instalações internas dos segurados; que não existem danos materiais a reparar. Pediu a improcedência da ação, se não acolhidas as preliminares (págs. 88/127).

A autora manifestou-se sobre a contestação (págs.

É o relatório.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo a decidir.

A preliminar arguida pela requerida fica prejudicada, uma vez que a ação está sendo processada nesta Comarca de Araraquara.

A pretensão de separação das ações em relação aos segurados não pode prosperar, pois a inicial cumpre os requisitos estabelecidos do artigo 327 da lei processual civil.

O pedido formulado pela autora atende as exigências do artigo 319 da lei processual com pretensão certa, bem determinada e com os documentos suficientes, estando apto a ser processado.

Manifesto, ainda, o interesse de agir da autora que busca pela via judicial o ressarcimento dos valores despendidos em favor de seus segurados e a ausência de pedido administrativo não inibe a pretensão sob pena de violação do contido no art. 5º, XXV da Constituição Federal.

Não há que se falar, ainda, em ilegitimidade da autora em face da sub-rogação dos segurados, pois as provas juntadas aos autos demonstram o vínculo contratual entre eles existente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

No mais, a ação é procedente.

Com efeito, pretende a autora o reembolso dos valores despendidos com os equipamentos danificados pertencentes aos seus segurados em decorrência de oscilação de energia em suas residências.

A responsabilidade da requerida é objetiva nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal, incidindo, ainda, a regra do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação originária estabelecida entre a requerida e o segurado é de consumo.

É certo, ainda, que os serviços de fornecimento de energia em função da sua natureza gera risco que deve ser assumido por quem desempenha, essa atividade.

Os danos efetivamente ocorreram, não havendo demonstração de que para eles contribuíram os segurados ou a existência de excludente indenizatória.

Os serviços da requerida, portanto, não foram adequadamente prestados e havendo prova do nexo de causalidade e dos danos, a pretensão formulada é pertinente.

A autora indenizou os segurados dos danos por ele sofridos, passando a ostentar a condição de sub-rogada dos direitos dele decorrentes (art. 786 do Código Civil), fazendo jus ao reembolso das quantias despendidas.

No que concerne aos valores reclamados, estes traduzem o real valor do prejuízo experimentado pelos segurados.

Diante do exposto, julgo procedente a ação, e condeno a requerida no pagamento do principal reclamado, acrescido de juros de mora desde a citação e correção monetária da data do efetivo desembolso.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

Condeno, ainda, a requerida no pagamento das custas processuais, e honorários de advogado de quinze por cento sobre o valor final devido.

Intime-se.

Araraquara, 17 de dezembro de 2018

Heitor Luiz Ferreira do Amparo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA